



Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal Itapipoca Estado do Ceará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA TOMADA DE PREÇOS N° - 23.06.14/TP

Objeto desta licitação do tipo menor preço a REQUALIFICAÇÃO DO GINÁSIO ESPORTIVO NO DISTRITO DE BARRENTO EM ITAPIPOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA conforme ANEXO I — PROJETO BÁSICO, panes integrantes do Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Global.

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ n° 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF n° 028.647.873-00, RG n° 2005030034592, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - RESULTADO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 13.66.14/
IT - Secretaria de Educação Básica. OBJE TO: Regualificação do ginásio esportivo no Distrito de Barnesto em Inappoza, abravés da Secretaria de Educação
Basica, Após a devida Análises dos Decumentos de Habilitação, for observado pela Comisión de Licitação o que se tesme: EMPRESA HABILITADAS, 10.
LL CONT. - INCORPORADORA E CONST. NORDESTE LTDA. CN71° 37.012.736.0001-90; 02. TECTA CINSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ N° 30.166.669.10001.75; 03. CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPRESADIBILITATORS, 10.
CNPJ N° 30.166.669.10001.75; 03. CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPRESADIBILITATORS, 10.
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - CNPJ N° 25.011.748.0001.40; 05. BAC EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ N° 17.325.819.0001.
21. 10. 66. GA RABELO JUNIOR ME - CNPJ N° 23.011.748.0001.40; 05. BAC EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ N° 17.325.819.0001.
21. 10. 66. GA RABELO JUNIOR ME - CNPJ N° 23.049.313.00001.00; 07. CNPJ N° 05.001.041.0001.00; 08. CONSTRUÇÕES JUNIOR SERVIÇÕES LTDA - CNPJ N° 25.724.800.0001.60; 09. CENPEL - CNTRO NORTE FROJ. E EMP. LTDA - CNPJ N° 05.001.041.0001.05; 16. MILLENIUM SERVIÇÕES LTDA - CNPJ N° 19.21.900.0001.60; 11. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 05.001.041.0001.05; 11. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 05.001.041.0001.05; 11. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 07.013.700.0001.05; 11. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 07.0001.05; 11. SUD CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 07.0001.05; 10. SUB CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 07.0001.05; 10. SUB CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 07.0001.05; 10. SUB CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 10.0001.05; 10. SUB CONSTRUÇÕES L



SEA MUNIC. DE ILLO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATO

146

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº184 | FORTALEZA, 29 DE SETEMBRO DE 2023

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, por descumprir o item 5.2.3.2.1 (Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecidade por pessoa jurídica de direito público ou privado, m que figurem o nome da licitante na condição de " contratada", acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital) - motivação NÃO ATINGIU A QUANTIDADE EXIGIDA NO ITEM.

Exigencia do Edital (Qualificação Técnica)

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Piso morto concreto fck=13,5mpa c/prepare e lançamento	66,25 m²
Estrutura de arco vão de 30cm	400,40 m²
Tinta epoxy em pisos c/selador e massamento acrilico	400,40 m ²

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

O mesmo foi apresentado nos documentos de habilitação, qualificação técnica superior ao exigido no edital como podemos vê abaixo:

			Relativo ao PISO MORTO CONCRETO (66,25	m²)		
CA	T CON	A REGIST	RO DE ATESTADO - 282522/2022 -	Ativida	de conc	luída
	14	CWIS	(128)	WHILE I'V		,
	1.3	103074	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, SEM ACABAMENTO SUPERFICIAL, ESPESSURA DE 15 CM, FCX = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021	SINAPI	M2	687,00
	11	onem	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM PLOCO 18 FACES DE 22 Y 11 CM ESPESSURA 8 CM	SINAPI	M2	27.60





Relativo Estrutura de arco vão de 30cm (400,40m²)

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO - 305182/2023 - Atividade concluída

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE
1 ESTRUTURA METÁLICA					
1.1	C1325	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM SHED OU FINK VÃO DE 25 A 35m - COM TRELIÇA, LIGAÇÕES SOLDADAS E PINTURA EPOXI	SEINFRA	M2	744,00
1.2	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	SEINFRA	M2	912,00

Relativo Tinta epoxy em pisos c/selador e massamento acrilico (400,40m²)

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO - 305182/2023 - Atividade concluída

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE
1	ESTRUTURA METÁLICA				
1.1	C1325	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM SHED OU FINK VÃO DE 25 A 35m - COM TRELIÇA, LIGAÇÕES SOLDADAS E PINTURA EPOXI		M2	744,00
1.2	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	SEINFRA	M2	912,00

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO - 305111/2023 - Atividade concluída

1.3	COBERTURA					
1.3.1	A0061	CALHA DE ALUMINIO APOIADO SOBRE MAO FRANCESA E TRAVADA COM ESTRUTURA TIPO "U" DE FERRO PINTADA COM TINTA E PRIME EPÓXI - MATERIAL E EXECUÇÃO	Composições Próprias	M2	45,50	
1.3.2	A0045	RECUPERAÇÃO DAS TERÇAS E CONTRAVENTAMENTOS POR Mº - (LIXAMENTO, NEUTRALIZADOR DE FERRUGEM, APLICAÇÃO DE PRIME EPÓXI E APLICAÇÃO DE TINTA EPÓXI)	Composições Próprias	M2	786,50	
1.3.3	A0044	RECUPERAÇÃO DE PILAR METALICO, L=65CM - (LIXAMENTO, LIMPEZA APLICAÇÃO DE PRIME APÓXI E APLICAÇÃO DE TINTA EPÓXI)	Composições Próprias	м	55,20	
1.3.4	A0033	RECUPERAÇÃO DE ARCO METALICO, L=65CM - PADRAO QUADRA POLIESPORTIVA - (LIXAMENTO, LIMPEZA, APLICAÇÃO DE PRIME EPÓXI E APLICAÇÃO E TINTAEPÓXI)	Composições Próprias	м	145,20	
1.3.5	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	SEINFRA	M2	78,65	
1.3.6	A0031	REFORÇO EM TELHA METÁLICA OU FIBROCIMENTO COM ALICAÇÃO DE PARAFUSO AUTO BROCANTE E VEDAÇÃO COM BORRACHA TERMOPLÁSTICA - MATERIAL E EXECUÇÃO	Composições Próprias	M2	707,85	
1.4	REVESTIMENTOS					

de Licitação



1.6	PINTURA					
1.6.1	A0071	PINTURA EXTERNAINTERNA COM TEXTURA ACRÍLICA - 2 DEMÃOS	Composições Próprias	M2	39,60	
1.6.2	C2477	TINTA IMPERMEÁVEL MINERAL EM PÓ 3 DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS	SEINFRA	M2	313,50	
1.6.3	A0018	PINTURA EM 2 DEMAOS EM PISO COM DEMARCAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA - MATERIAL E MÃO DE OBRA	Composições Próprias	M2	521,55	
1.6.4	C1910	PINTURA PIPISO À BASE LATEX ACRÍLICO, TIPO "NOVACOR"	SEINFRA	M2	322,83	

Como podemos observar acima foi apresentado toda qualificação técnica operacional e profissional.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto áquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." 1

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos2: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o individuo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"3.

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzír, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o





legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".4

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

"2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade.

Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. "

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja,



em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao principio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato convocatório.s

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Solicita dessa Comissão de Licitação o parecer **TÉCNICO DA ENGENHARIA** do município relativo a sua qualificação técnica, assinado por engenheiro civil ou arquiteto ou outro qualificado, sendo que esses possuem o conhecimento a cerca do solicitado.

Por sua vez sabemos que apresentamos toda qualificação ténica operacional e profissional para prosseguir **HABILITADA** no certame, seguira cópias do ACERVO TÉCNICO, APRESENTADO EM ANEXO.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos, Pede e Espera DEFERIMENTO

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL ANDRADE DE SOUSA:028647 87300 Dados:

2023.10.05 08:43:44 -03'00' LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 05 DE OUTUBRO DE 2023.

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME SÓCIO ADMINISTRADOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA CPF n° 028.647.873-00 ENGENHEIRO CIVIL REGISTRO: 0620934638 RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS:37658271 000149

Assinado de forma digital por RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS:37658271000149 Dados: 2023.10.05 08:43:53 -03'00'